

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNTEC

Ref: Edital de Seleção Pública Nº 01/2022

RECORRENTE: Impact Hub Brasília Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 27.059.399/0001-32, com endereço na SGAN Quadra 601 Modulo I, s/n – Conjunto H, Sala 54-67, na cidade de Brasília, Distrito Federal, email: deise.nicoletto@impacthub.net, que neste ato, regularmente representado por sua Sócia Proprietária Deise Cristina Nicoletto, RG no 4571988- SSP/GO, e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o no 005.724.211-92, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o item 4.1. do Edital de Chamada Pública Nº 01/2022 estabelece 27 de janeiro de 2022 como data de encerramento do prazo para recursos.

Não obstante, o mesmo Edital consigna, em seu item 9.1., *verbis*:

“Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da publicação, sob pena de preclusão.”

No caso em tela, o “resultado preliminar” foi publicizado em 24 de janeiro de 2022, donde se conclui que o prazo recursal encerrar-se-ia ao vigésimo-nono dia do mês corrente.

Inobstante essa contradição intrínseca da peça editalícia, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é interposto em 27 de janeiro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em síntese máxima, que a pontuação consignada à sua proposta no relatório preliminar exarado pela Douta Comissão de Seleção – 85 pontos – é inferior ao que deveria ter obtido – 95 pontos – em função da qualificação técnica tanto da Recorrente como dos profissionais constantes da sua proposta.

Outrossim, alega a Recorrente que a Funtec não deu publicidade ao relatório completo da fase de classificação, do qual devem constar as pontuações de cada um dos membros da Douta Comissão de Seleção aos critérios classificatórios constantes do Anexo I – Termo de Referência, do Edital ora em tela. Note-se, por relevante, que a Recorrente solicitou formalmente esclarecimentos nesse sentido, por meio de documento assinado digitalmente pela Representante Legal da Recorrente, anexado à mensagem eletrônica enviada para funtec@funtec.org.br por Luiz Bonvini no dia 25 de janeiro de 2022, às 10h02, a qual segue sem resposta.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) Da publicidade do relatório completo do resultado preliminar da Seleção Pública

Inicialmente, cumpre mencionar que, conquanto o edital ora sob questionamento tenha sido lançado por pessoa jurídica de direito privado, a execução dos serviços que ele visa a contratar será financiada com recursos públicos da, ou administrados pela, Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Aplicam-se, portanto, todos os princípios constitucionais e os diplomas legais que vinculam e submetem a Administração Pública.

Nesse sentido, cumpre recordar a lição do célebre Hely Lopes Meirelles:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Ainda no campo da doutrina, o mesmo autor consigna que “o edital” é a “lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (ou o financia).

Impende, pois, **reiterar que seja dada publicidade ao relatório completo da Douta Comissão de Seleção, de qual devem constar: (i) a pontuação de todas as participantes do edital em tela, por quesito/critério e por membro da Comissão; e (ii) as justificativas individuais e geral para pontuações abaixo do máximo e/ou do mínimo.**

Adicionalmente, sublinha a Recorrente que a não publicização do mencionado relatório constitui afronta ao princípio da publicidade, compromete os direitos das licitantes, inclusive no seu direito de recorrer, posto que a objetividade do recurso fica prejudicada pela falta de informações objetivas e oficiais, além de oferecer insumo e justificativa para a impugnação de todo o certame.

B) Da pontuação consignada à Recorrente na Sessão de Abertura de Propostas do Edital de Seleção Pública

No dia 24 de janeiro de 2022, foi publicado no site da Funtec o documento intitulado “Sessão de Abertura de Propostas”¹, o qual também foi enviado por meio do email desafios@enap.gov.br, com assunto: Resultado Edital de Seleção - Projeto Piloto Plataforma gov.br/desafios 2.0.

Do mencionado documento consta que a Recorrente obteve 85 pontos na avaliação dos ilustres membros da Douta Comissão de Seleção. Não há no documento, contudo, a pontuação conferida a cada critério classificável, nem a pontuação consignada por cada um dos membros da colenda Comissão. Restou prejudicado, portanto, o direito de questionar e recorrer da decisão, ainda que preliminar, do certame, o que motivou o questionamento enviado pela Recorrente supramencionado na seção anterior.

Em contato telefônico mantido com membro da Douta Comissão, foi informado a representante da Recorrente que teriam sido perdidos pontos em decorrência da experiência da Recorrente e do currículo do profissional apontado como Coordenador

¹ http://www.funtec.org.br/images/2022/pdf/RESULTADO_CHAMADA_PUBLICA_001-2022_ENAP.pdf

Geral na proposta. Contato telefônico não constitui informação oficial e nem supre as deficiências de transparência e publicidade já expostas, mas nos cabe expender algumas considerações acerca do conteúdo das respostas obtidas, posto que foram as únicas oferecidas pela Funtec ao longo do processo.

No primeiro caso, a Recorrente afirma que indicou 9 projetos concluídos que comprovam sua experiência, os quais deveriam resultar em 45 pontos.

No segundo, e referente à formação acadêmica e à experiência profissional comprovada do Coordenador Geral (bem como de todos os demais profissionais incluídos na proposta), a Recorrente afirma que a pontuação consignada deveria ser a máxima (20 pontos no caso do Coordenador Geral).

Com efeito, o profissional em tela – Luis Felipe Bismarchi – possui não apenas Doutorado em Ciência Ambiental, mas ainda Pós-Doutorado em Administração. Antes de recorrer à jurisprudência, impõe ressaltar que o Doutorado concluído pelo profissional deu-se em Programa Interdisciplinar, qual seja, aqueles programas que envolvem mais de um campo do saber (ou ciência). De resto, sua tese refere-se à transformação dos bancos, moedas e redes para a sustentabilidade, tema diretamente relacionado ao objeto do edital em tela, que é a inovação aberta.

Mencionemos, por relevante, que os temas ambientais, ademais interligados com outras disciplinas, como o foram no programa interdisciplinar de Doutorado concluído pelo profissional em questão, estão entre os mais buscados pela inovação aberta, que é o objeto maior do presente edital. Radnejad et al (2017)², por exemplo, já analisavam em 2017 que a indústria do petróleo teve de se abrir para a inovação aberta em função de pressões sociais e ambientais. Skordoulis et al (2020), por sua vez, mostram que a inovação no campo ambiental tem contribuído para a competitividade de médias e grandes empresas gregas.³ No caso do Brasil, a Vale, uma das maiores empresas do País, destaca que sua ação corporativa cada vez mais busca inovações ambientais para suas operações, com o intuito de contribuir com a sustentabilidade das comunidades onde atua.⁴ No mesmo diapasão, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a Finep, o Sebrae e a Sanepar lançaram recentemente desafio de

² <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0166497217300056>

³ https://www.researchgate.net/publication/347367805_Environmental_Innovation_Open_Innovation_Dynamics_and_Competitive_Advantage_of_Medium_and_Large-Sized_Firms

⁴ <http://www.vale.com/brasil/EN/sustainability/innovation/Pages/open-innovation.aspx>

inovação aberta em “saneamento ambiental”.⁵ Difícil afirmar, dessarte, que o Doutorado em Ciência Ambiental, num Programa Interdisciplinar, com o tema da tese antes indicado, não seja em “área correlata atinente às atribuições” definidas no Termo de Referência.

Despiciendo seria arrolar neste Recurso a vasta jurisprudência contrária a avaliações em certames licitatórios eivadas de restritividade, razão pela qual optamos por lembrar apenas a decisão de lavra do Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes, que, no Acórdão 1567/2018 (Plenário), consignou, *in verbis*:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Nesses termos, resulta inequívoco que foram comprometidos os direitos das licitantes em função do descumprimento dos princípios da transparência e da publicidade no âmbito da Seleção Pública ora em tela, tornando-se necessário, imperioso e urgente sanar esses vícios do processo, sob pena de todo o certame vir a ser impugnado.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos arrolados neste Recurso, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja publicizado o Relatório Completo de Avaliação das Propostas classificadas no âmbito da Seleção Pública em tela, e aberto novo prazo recursal de cinco dias, conforme item 9.1 do Edital;

5

<http://www.finep.gov.br/noticias/todas-noticias/6372-sanepar-finep-bid-sebrae-e-pti-lancam-desafio-de-inovacao-e-m-agua-e-saneamento>

C – Seja reformada a pontuação da Recorrente constante do documento Sessão de Abertura de Propostas, que constitui síntese pouco transparente e incompleta do Resultado Preliminar da Seleção Pública em tela;

D – Caso a Douta Comissão de Seleção não conheça do Recurso e/ou o indefira parcialmente, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 27 de janeiro de 2022.

IMPACT HUB BRASÍLIA LTDA.

DEISE CRISTINA NICOLETTA

Representante Legal e Sócia Proprietária